



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000877/00-49
Recurso nº. : 150.800
Matéria: : CSLL— ano-calendário: 1999
Recorrente : Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.091

COMPENSAÇÃO PLEITEADA JUDICIALMENTE -
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO
ADMINISTRATIVO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO
DA DECISÃO JUDICIAL- A ação judicial tratando de
determinada matéria infirma a competência administrativa
para decidir de modo diverso, retirando a possibilidade de
questão ser discutida na instância administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 150.800
Recorrente : Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.

RELATÓRIO

Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda formulou pedido de restituição da importância de R\$ 62.326,80 relativa saldo negativo de CSLL apurado em sua DIPJ/2000, ano-calendário 1999 (fls. 01), cumulando-o com pedido de compensação.

A autoridade competente da DRF em Limeira, ao verificar a procedência do saldo negativo da CSLL na DIPJ, constatou que, não obstante o contribuinte tivesse CSLL por estimativa a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março, recolheu apenas o valor apurado para fevereiro e parte do apurado para março, informando na DCTF que havia compensado a estimativa relativa ao mês de janeiro com crédito oriundo de ação judicial (processo 97.1101560-9)., e parte da estimativa de março com saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998. Por isso, desconsiderou-as. Além disso, glosou a importância de R\$374.210,07, que havia sido excluída da apuração do lucro real, decorrente de ajuste de investimento avaliado pelo patrimônio líquido, decorrente de participação que a contribuinte detém em empresa localizada no exterior.

Dessa forma, apurou saldo positivo sa CSLL, sem gerar, assim, restituição, conforme planilhas a seguir:

FICHA 30 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Base de cálculo da CSLL até abril	715.527,56
01. Lucro líquido antes da CSLL	263.880,89
13. Soma das adições	225.303,83
20. Soma das exclusões	49.795,98
21. Base de cálculo da CSLL	439.338,74
24. CSLL apurada (R\$ 65.178,67 x 8%)	35.151,10
25. 1/3 da Cofins efetivamente paga	5.214,29

27 (-) CSLL mensal paga por estimativa	21.829,61
31. CSLL a pagar	8.111,20

Ao final, indeferiu o pedido, em face da ausência de saldo negativo.

A interessada não se conformou com a decisão, apresentando a petição de fls.101/108, em que alegou:

a) direito ao crédito do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), instituído pela Lei nº 7.713, de 1988, art. 35, haja vista sua inconstitucionalidade, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso de constitucionalidade, em face de Resolução do Senado Federal e no âmbito do poder público, por meio da Instrução Normativa SRF (IN) nº 63;

b) descabe a exigência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à compensação do débito referente ao mês de janeiro de 1999 em razão de ter sido prolatada antes da vigência da Lei Complementar (LC) nº 104, de 10/01/2001, que instituiu a respectiva exigência;

c) a exclusão do resultado da equivalência patrimonial na apuração do lucro real acha-se autorizada pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, arts. 384 e 389.

Em face da dúvida suscitada acerca da origem da importância de R\$ 374.210,07, excluída da apuração do lucro real, que entendeu a autoridade fiscal ser passível de tributação, enquanto a contribuinte alegou tratar-se de resultado de equivalência patrimonial decorrente de participação em empresa situada no exterior, a 5ª Turma resolveu converter o julgamento em diligência

Em resposta, a SAORT da DRF Limeira informou que se tratava de resultado de equivalência patrimonial, ao mesmo tempo em que consignou que em face das normas oriundas do art. 389 do RIR/1999 a contribuinte não poderia ter excluído tal importância do lucro real.

A Turma de Julgamento deferiu em parte a solicitação, reconhecendo o direito da contribuinte de excluir da apuração do lucro real a importância correspondente ao resultado do ajuste no investimento avaliado pelo patrimônio líquido. Refez as planilhas que constaram do despacho decisório, que passaram a ter a seguinte configuração:



FICHA 30 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Base de cálculo da CSLL até abril	715.527,56
01. Lucro líquido antes da CSLL	263.880,89
13. Soma das adições	225.303,83
20. Soma das exclusões	424.006,05
21. Base de cálculo da CSLL	65.178,67
24. CSLL apurada (R\$ 65.178,67 x 8%)	5.214,29
25. 1/3 da Cofins efetivamente paga	5.214,29
27 (-) CSLL mensal paga por estimativa	21.829,61
31. CSLL a pagar	(16.615,32)

Afinal, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$16.615,32, além do que já fora reconhecido, e homologando a compensação até o limite do direito creditório.

Ciente da decisão em 16 de fevereiro, a interessada ingressou com recurso em 20 de março seguinte, alegando discordar da exclusão da compensação da CSLL devida por estimativa com crédito de ILL pago indevidamente.

Diz ser sociedade limitada, cujo contrato social não prevê a distribuição imediata dos lucros aos sócios, que a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, que determinou a edição da Resolução nº 82/96, do Senado Federal; que a IN 63/97 reconheceu oficialmente a ilegalidade da exigência do ILL; que o prazo para pleitear a restituição inicia-se com a publicação da IN 63/97 (25/07/97). Esclarece que após a publicação da IN efetuou um levantamento do crédito pago indevidamente e, com base na Lei 9.430/96, Decreto 2.138/97 e INs SRF 21/97 e 73/97, protocolizou o pedido de compensação em 12/03/99.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições de seguimento.
Dele conheço.

O litígio posto a esta Câmara cinge-se ao indeferimento, pela DRJ, da possibilidade de utilização de pretensão direito creditório correspondente ao ILL.

Não obstante demonstrado nos autos que o contrato social da empresa não prevê a disponibilidade automática, para os sócios, dos lucros, o fato é que a própria empresa alega estar discutindo essa matéria junto ao Poder Judiciário.

Às fls. 7 dos autos encontra-se pedido de compensação do valor de R\$ 116.127,48, devido a título de CSLL vencível em 26/02/99, com crédito de ILL no valor de R\$ 220.340,88, com indicação do processo judicial nº 971101560-9 como origem do crédito. Consta do documento, manuscrito, que o processo administrativo a que se refere o processo judicial referido é o de nº 10.865.001120/97-78.

Conforme consta dos documentos de fls. 47 e 48, o processo judicial referido é uma ação ordinária declaratória com pedido de compensação, cuja matéria é IR Fonte, Lei 7.713/88, art. 35.

Como já anotou a decisão *a quo*, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada. Esse fato retira a possibilidade de a questão ser discutida na instância administrativa

Uma vez que a compensação só é possível se o crédito for líquido e certo, não é possível homologar a compensação, uma vez que apenas com o trânsito em julgado da ação judicial o crédito relativo ao ILL se caracterizará como líquido e certo.

Nessas circunstâncias, voto no sentido de não conhecer do recurso, por se tratar de matéria submetida ao Poder Judiciário.

É como voto

Sala das Sessões, DF, em 30 março de 2007



SANDRA MARIA FARONI

